



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO  
Promotoria de Justiça da 30ª Zona Eleitoral de Gravatá

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 30ª ZONA  
ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do órgão de execução que oficia perante essa 30ª Zona Eleitoral, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988; pelos artigos 24, incisos VI e VII; 35, inciso V e 245, §3º, todos da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral); pelo art. 96, inciso I, da Lei nº 9.504/97; pelos arts. 78 e 79 da Lei Complementar nº 75/93, vem, perante Vossa Excelência, propor o presente **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS E TUTELA INIBITÓRIA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**1. DA COMPETÊNCIA**

Sobre a medida da jurisdição a ser fixada no presente caso, convém destacar a competência deste juízo eleitoral singular de 1ª instância para processar e julgar a questão trazida a exame, eis que se trata de interesse eleitoral local relacionado à estabilidade do processo eleitoral.

**CÓDIGO ELEITORAL**

Art. 35. Compete aos juízes:

[...]

V - tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir;

[...]

XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;

[...]

## **LEI COMPLEMENTAR N,º 64/90**

**Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, constantes dos incisos I a XV do art. 22 desta lei complementar, cabendo ao representante do Ministério Público Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar.**

### **2. DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS:**

Douto Julgador, é de conhecimento público que a ingestão de bebidas alcoólicas comumente provoca alteração do estado de ânimo das pessoas, o que pode gerar situações não desejadas no momento da votação, repercutindo negativamente sobre a tranquilidade esperada na realização do pleito.

Ainda, temos localizados na Av. Joaquim Didier e adjacências, os maiores locais e votação desta 30ª. ZE, a exemplo da Escola Devaldo Borges, Escola JP, Escola Amenayde Farias e do Colégio das Irmãs Salesianas.

Há, também, “um calçadão de alimentação” de frente a tais sessões eleitorais, com várias lanchonetes que, além de comida, vendem também bebidas alcoólicas.

É cediço que na famosa avenida, em época de eleições, ano após ano, há aglomeração considerável de candidatas/candidatos, eleitoras/eleitores e simpatizantes de candidatas e candidatos.

A proximidade dos referidos estabelecimentos com as sessões, pode causar, como já causou em eleições passadas, distúrbios de toda sorte, a exemplo de aglomerações e transtornos, além ser uma preocupação a mais para a polícia.

A eleição de 2020 tem um aspecto que a diferencia de todas as outras, posto que a pandemia do **SARS-CoV-2 - COVID 19** trouxe limitações no convívio entre as pessoas e na realização de atividades corriqueiras, desde a ida a escola até a campanha eleitoral.

Em associação a questão sanitária, vivemos tempos muito estranhos excelência, nos quais as autoridades têm sido fartamente desrespeitadas, achincalhadas e suas decisões e determinações descumpridas, servindo de chacota à população.

Sem falar na propagação de FAKE NEWS nas redes sociais, de parte a parte, que só elevam o grau de beligerância e animosidade entre os adversários políticos e seus partidários e simpatizantes.

Cuido que faz-se necessário o estabelecimento de Lei Seca no dia das eleições em todo o município de Gravatá, bem como o fechamento de bares e lanchonetes situados na Avenida Joaquim Didier, para evitar aglomerações desnecessárias que possam atrapalhar o bom andamento do pleito.

Considerando o princípio da proteção da ordem pública que, especialmente 15/11/2020 (dia das eleições), deve ser privilegiado como garantia do regular exercício do sufrágio universal em detrimento a interesses econômicos diversos. No entanto, na falta de meio punitivo para tal, não vê este órgão instrumento capaz de evitar situações semelhantes senão o poder de polícia do Juiz Eleitoral para garantir a paz e regularidade da votação.

O poder de polícia está previsto no artigo 41 da Lei n.º 9.504/97 e seus parágrafos, nos seguintes termos:

*Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40.*

*§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.*

*§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet.*

Da mesma forma, há previsão do exercício do Poder de Polícia pelo Juiz Eleitoral no artigo 35 do Código Eleitoral:

*Art. 35. Compete ao Juiz Eleitoral:*

*[...]*

*XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;*

## **2. DA TUTELA INIBITÓRIA:**

O objetivo desta ação, não é sancionar as condutas já praticadas, e sim coibir práticas ilegais no processo eleitoral, com violação clara de normas jurídicas. Portanto, quer-se impedir, pois, a reiteração do ilícito, impondo-se o primado do Direito.

Sobre o assunto, Luiz Guilherme Marinoni (Manual do Processo de Conhecimento, ed. RT, 3ª. edição, págs. 75 e seguintes), defendendo a superioridade da ação com escopo preventivo sobre a ação que objetiva a reparação do dano, leciona:

*A tutela inibitória, que exige uma quarta modalidade de sentença – a sentença mandamental – para ser efetivamente prestada, assume vital importância em todas as sociedades modernas, a partir da necessidade de se conferir uma tutela preventiva realmente efetiva às novas situações jurídicas, frequentemente de conteúdo não patrimonial ou prevalentemente não patrimonial, em que se concretizam os direitos fundamentais do cidadão.*

### **3. DOS PEDIDOS:**

Isto posto, visando à preservação da paz social e a estrita observância das normas de natureza cogente, requer o Ministério Público Eleitoral o deferimento da presente pedido de providências, determinando-se o seguinte:

I) seja proibido o comércio e consumo público de bebidas alcoólicas, de quaisquer gêneros, das 06h:00min até as 18h:00min do dia 15/11/2020;

II) seja determinado o fechamento, no horário das 06h:00min até as 18h:00min do dia 15/11/2020, de todos os estabelecimentos comerciais localizados na Avenida Joaquim Didier,

tudo sob pena de, sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

a) aplicação de multa (astreinte), com fulcro nos artigos 139 e 497 do Novo Código de Processo Civil, em valor estipulado por V. Excelência, a ser recolhida em favor do Fundo Partidário, em caso de repetição da conduta, in verbis:

*"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:*

*(...)*

*IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.*

*Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.*

*Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.”*

*TSE: É permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes), em caso de descumprimento de obrigação de fazer. (TSE: Mandado De Segurança Nº 1652-63.2011.6.00.0000 - Classe 22 –Porto Velho – Rondônia. Relatora: Ministra Cármen Lúcia).*

b) a incidência no crime tipificado no artigo 347 do Código Eleitoral, desobediência eleitoral, em caso de insistência na conduta acima mencionada, sem prejuízos de outras sanções penais e conseqüências cíveis aplicados a situação *in concreto*.

c) o imediato fechamento dos estabelecimentos, caso haja desobediência a determinação de V. Exa.

**Requer ainda**, para efetivação de tais medidas, seja autorizada a PMPE a, em um primeiro momento, determinar que se cesse imediatamente a conduta. Não cumprida a ordem, ou verificado que se trata de reiteração, deverão fazer o imediato fechamento de bares, lanchonetes, restaurantes, mercadinhos, supermercados e similares, conduzindo-se os responsáveis a DEPOL local para lavratura imediata de TCO ou procedimento policial pertinente.

Ao final, após atendidas as diligências aqui requeridas, seja julgada **procedente esta representação cumulada com pedido de providências**, confirmando-se inteiramente a liminar.

Deixa-se de atribuir valor à causa, haja vista a inexistência de custas ou condenação em honorários sucumbenciais nos feitos eleitorais.

Espera deferimento.

Gravatá, 12 de novembro de 2020.

**FERNANDA HENRIQUES DA NÓBREGA**  
**Promotora Eleitoral**